

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.205, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que *cria o Dia Nacional da Castração de animais*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 6.205, de 2019, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, o qual propõe seja instituído o Dia Nacional da Castração de Animais.

Para tanto, a proposição institui a referida efeméride, a ser celebrada, anualmente, na última terça-feira do mês de fevereiro. Encerra, igualmente, a cláusula de vigência da norma, que prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

O autor da proposição justifica a iniciativa argumentando ser urgente e imprescindível a implementação de uma política nacional de castração de animais que seja realmente efetiva.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições

que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, inciso IX, da Carta Magna.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco identificamos afronta ao ordenamento jurídico ou falha de natureza regimental.

No que tange à técnica legislativa, apenas um pequeno reparo é necessário para compatibilizar as redações da ementa e do art. 1º do projeto ao atribuírem a denominação da efeméride em questão.

No que concerne ao mérito da proposição, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

A reprodução descontrolada e indesejada de animais é um grave problema que, entre outras consequências, leva ao desnecessário sofrimento de animais domésticos. Cães e gatos, entre outros, são diariamente deixados à sua própria sorte quando seus donos decidem que não são mais uma prioridade.

Tais atitudes de negligência, crueldade, falta de empatia e de espírito de coletividade podem ser evitadas com o simples ato da castração. Nesse cenário, temos a convicção de que a instituição de um Dia Nacional da Castração de Animais contribuirá para a solução da questão.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.205, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 6.205, de 2019, a seguinte redação:

“Cria o Dia Nacional da Castração de Animais.”

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.205, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o Dia Nacional da Castração de Animais, a ser celebrado, anualmente, na última terça-feira do mês de fevereiro.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator